



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004898-47.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MAICON CRISTIAN DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.789

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Maicon Cristian de Souza

Comarca: Araçatuba – SP

Agravo em execução. Decisão judicial que reconheceu a prática de falta grave. Recurso da defesa. 1. Quadro que configura a prática de falta grave (artigo 50, IV, combinado com artigo 39, II, da Lei de Execução Penal). Depoimentos dos agentes penitenciários que guardam relevância probatória. 2. Inexistência de ofensa ao princípio da proporcionalidade. 3. Perda do tempo remido na fração de 1/6 que se mostra razoável. Recurso desprovido.

1. MAICON CRISTIAN DE SOUZA interpôs agravo contra decisão judicial que: a) reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave cometida pela agravante; b) declarou a perda de 1/6 dos dias remidos; c) determinou o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime (fls. 37/39). Alega a defesa, em suma, que a hipótese é de absolvição pela falta de “lesividade” da conduta. Subsidiariamente, pretende a desclassificação da conduta e a redução da perda do tempo remido (fls. 01/07).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 47), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 59/64).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo. Na linha do que

se segue.

3. Com efeito, os elementos de prova colhidos no curso do procedimento administrativo assentam que o agravado cometeu falta grave.

Segundo se depreende do quadro probatório, o sentenciado, no dia dos fatos, desrespeitou os funcionários.

Colhe-se dos relatos dos agentes de segurança penitenciária, Samuel Gentil de Oliveira e Cláudio Marques (fls. 17 e 19), que, no dia dos fatos, durante os serviços na gaiola central de acesso aos alojamentos habitacionais e pátio de recreação, o sentenciado passou, aos berros, a ofender o primeiro depoente, chamando-o de “arrombado” e “filho da puta”, além de se utilizar de outras palavras de baixo calão.

Registre-se que os relatos prestados pelos agentes públicos, em sua totalidade, são coincidentes entre si, o que lhes confere maior densidade probatória.

Impende ter em mente que a palavra dos agentes penitenciários guarda relevância probatória, observando-se que são agentes públicos, de sorte que suas declarações gozam de presunção de legitimidade (STJ, AgRg no HC nº 790.497/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023; HC nº 673.816/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021; AgRg no HC nº 527.087/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019).

Por sua vez, o agravante, ouvido durante o

procedimento administrativo e em juízo (fls. 20 e 257 autos da execução), asseverou que, no dia anterior, havia machucado o punho da mão direita, no portão, durante a tranca da tarde. Procurou o funcionário e falou se poderia ser providenciado atendimento médico, recebendo resposta que isso aconteceria no dia seguinte. Logo pela manhã, procurou, novamente, o funcionário, informando que a dor estava muito forte, tendo ele lhe dito que deveria tomar sol e esperar. Ficou tomando sol; retornou para falar com o funcionário, pois estava com dor. Chamou a atenção do funcionário cerca de 15 vezes, mas nada foi providenciado. Após, realmente, acabou por desrespeitar o funcionário.

Não se trata, todavia, de uma versão consistente, no sentido de ser apta a escusá-lo. Nesse passo, não há prova de uma conduta antijurídica do funcionário que justificasse uma reação mais exaltada por parte do sentenciado.

Sobrelevam, enquanto dados a assentar a imputação, os depoimentos dos agentes públicos. Inexiste dado a sugerir que tivessem alguma intenção de prejudicar o agravante.

Cuida-se de um comportamento com potencial perturbador da ordem e da disciplina no presídio. E que configura falta grave – e não simples falta média, a teor do artigo 50, VI, combinado com artigo 39, II, ambos da Lei nº 7.210/84.

De fato, o desrespeito aos agentes penitenciários configura falta grave (STJ, AgRg no HC n. 849.211/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023 AgRg no HC n. 654.884/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021).

Enfim, a conduta se qualifica como falta grave, sem que se divise maltrato ao princípio da proporcionalidade.

4. Correta, por sua vez, a perda do tempo remido na fração de 1/6. A conduta do agravante mostrou-se bastante censurável, num quadro substancialmente comprometedor da disciplina no presídio. Neste passo, a imposição da perda no percentual adotado não se mostra desarrazoada, à luz das diretrizes do artigo 57, da Lei de Execução Penal.

Importa salientar que a decisão hostilizada encontra-se fundamentada, pontuando a gravidade em concreto do comportamento: mais especificamente, *“nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local”*.

Deveras, a decisão judicial com motivação sucinta não se qualifica processualmente como decisão sem fundamentação. Somente esta última é que se mostra nula, conforme já o proclamou o **Supremo Tribunal Federal (HC nº 68.202, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 06/11/1990; DJ 15/03/1990)**. Seguindo a mesma trilha, **“só se considera nula a decisão desprovida de fundamentação, não aquela que, embora concisa, contenha motivação”** (STF, ARE nº 933.976 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 16/12/2016, DJ 21/02/2017). No mesmo sentido: STF, AI nº 847.887, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 13/12/2011, DJ 16/02/2012.

5. Ante o exposto, **nego provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

LAERTE MARRONE

Relator